

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 013.339/2020-6

Natureza(s): Pensão Militar

Órgão/Entidade: Quinta Região Militar

Interessados: Dalila Peixoto Langsch (037.565.619-76); Iara Flores (289.368.419-04); Ilma Flores (481.816.419-49); Isabel Cristina Guedes (872.223.109-91); Jane Flores Knabben (018.707.609-05); Marcia Helena Ritzel Tischler (563.198.860-72); Margarete Flores (591.721.189-20); Marta Helena Meirelles Ritzel O'leary Costard (221.530.801-00); Selma Flores (178.607.929-15); Zenaide Flores Rosa (888.581.629-00)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATOS DE PENSÃO MILITAR. LEGALIDADE DE UM ATO. ILEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS DESDE A ENTRADA DOS ATOS ILEGAIS NO TCU. ATOS TACITAMENTE REGISTRADOS, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STF NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.553/RS, EM 4/12/2020. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO, COM FULCRO NO ART. 54 DA LEI 9.874/1999, C/C O ART. 260, § 2º, DO RI/TCU. DETERMINAÇÃO INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE OFÍCIO. OUTRAS DETERMINAÇÕES À SEFIP.

1. Passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada do ato de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão (CF, 71, III) no TCU, o ato restará automaticamente estabilizado e considerado registrado tacitamente (RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes).

2. Estabilizado o ato, abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.874/1999 (ED no RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes).

RELATÓRIO

Adoto, como parte do Relatório, a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, vazada nos termos a seguir transcritos, que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade técnica:

1. *Trata-se de atos de concessão de pensão militar às beneficiárias supracitadas, benefícios instituídos por Erni Ivo Ritzel (CPF074.771.631-53), Jurandyr Guedes (CPF 001.730.029-00), Luiz Flores (CPF 007.868.889-20) e Raul Magalhães Langsch (CPF 093.410.807-20), militares do Exército Brasileiro.*

2. *Os atos foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos*

de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007, vigente à época.

EXAME TÉCNICO

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se, atualmente, estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 78/2018 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

4. Relativamente aos atos de concessão de pensão militar, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. O ato de concessão de pensão instituída por **Ermi Ivo Ritzel** não possui informações suficientes para a análise do ato. Nota-se que o valor da pensão é calculado com base no posto de Marechal, quatro postos a cima ao que o militar possuía na ativa, de Coronel. Entretanto não foram preenchidas as informações necessárias a verificação da legalidade do ato. De acordo com o art. 60, § 6º do Regimento Interno do Tribunal, “será considerado **prejudicado, por inépcia**, o ato de admissão ou concessão que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal que impossibilitem sua análise, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato, livre de falhas”.

7. Da mesma forma, o ato de concessão de pensão instituída pelo Sr. **Luiz Flores** não possui informações suficientes para a análise da legalidade. A pensão é calculada com base em posto superior ao qual o militar possuía na ativa e não existe fundamento legal cadastrado no ato que justifique tal melhoria, devendo o ato ser considerado **prejudicado, por inépcia**, e determinado o encaminhamento de novo ato, livre de falhas.

8. Para os atos de concessão de pensão instituídas por **Jurandyr Guedes** e **Raul Magalhães Langsch** não foram constatados óbices a apreciação pela legalidade.

CONCLUSÃO

9. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de legalidade dos atos de concessão de pensão instituídas por **Jurandyr Guedes** (CPF 001.730.029-00) e **Raul Magalhães Langsch** (CPF 093.410.807-20). Já os atos de concessão de pensão instituídas por **Erni Ivo Ritzel** (CPF 074.771.631-53) e **Luiz Flores** (CPF 007.868.889-20) devem ser considerados prejudicados por inépcia e deve ser determinado ao órgão de origem que encaminhe novo ato livre de falhas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar legal e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar instituídas por **Jurandyr Guedes** (CPF 001.730.029-00) e **Raul Magalhães Langsch** (CPF 093.410.807-20), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

b) *considerar prejudicada por inépcia os atos de concessão de pensão militar instituídas por Erni Ivo Ritzel (CPF074.771.631-53) e Luiz Flores (CPF 007.868.889-20), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 60, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;*

c) *determinar ao Comando do Exército, com base no art. 60, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que encaminhe novos atos livres de falha para os instituidores Erni Ivo Ritzel (CPF074.771.631-53) e Luiz Flores (CPF 007.868.889-20).*

Manifestando-se parcialmente de acordo com a proposta consignada na instrução acima, o representante do Ministério Público formulou o despacho abaixo reproduzido, *in verbis*:

Trata-se de quatro atos de pensão militar emitidos pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

2. *Após a análise dos atos a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) concluiu que (peças 7-8):*

9. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de legalidade dos atos de concessão de pensão instituídas por Jurandyr Guedes (CPF 001.730.029-00) e Raul Magalhães Langsch (CPF 093.410.807-20). Já os atos de concessão de pensão instituídas por Erni Ivo Ritzel (CPF074.771.631-53) e Luiz Flores (CPF 007.868.889-20) devem ser considerados prejudicados por inépcia e deve ser determinado ao órgão de origem que encaminhe novo ato livre de falhas. (Grifos inseridos).*

3. *De antemão, este representante do Ministério Público de Contas da União anui à proposta da Sefip apenas em relação à legalidade e registro da pensão militar instituída por Raul Magalhães Langsch (peça 5).*

II

4. *Quanto ao ato de peça 2, que trata da reversão da pensão militar instituída por Erni Ivo Ritzel em favor das filhas Márcia Helena Ritzel Tischler e Marta Helena Meirelles Ritzel O'Leary Costard, para o qual a Sefip propôs considerar prejudicado por inépcia por não possuir informações suficientes para a análise do ato, observa-se que o ex-militar faleceu quando estava na reserva, no posto de Coronel, e contou com 36 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de serviço. Assim, ainda que tenha contribuído para que a pensão fosse paga com base em dois postos acima, os proventos da pensão deveriam corresponder ao posto de General de Divisão. Todavia, foi informado no ato que a pensão está sendo paga com base no posto de Marechal, ou seja, quatro postos acima daquele ocupado pelo instituidor na reserva.*

5. *Em razão disso, e considerando que não há fundamento legal que autorize o pagamento de pensão militar nos termos acima expendidos, opinamos pela ilegalidade e negativa de registro do ato de peça 2.*

6. *O ato foi enviado ao TCU em 13/8/2015, de modo que pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, nos termos do Acórdão 587/2011-Plenário.*

III

7. *No que se refere ao ato de peça 3, que trata da reversão da pensão militar instituída por Jurandyr Guedes, em favor da filha Isabel Cristina Guedes, para o qual a Sefip propôs a legalidade e registro, observa-se que o ex-militar faleceu na reforma, no posto de Capitão, com 38 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de serviço. Os proventos da pensão estão sendo pagos com base no posto de General de Brigada, quatro postos acima daquele ocupado na reforma.*

8. Desse modo, e considerando que não há fundamento legal que autorize o pagamento de pensão militar nos termos acima expendidos, opinamos pela ilegalidade e negativa de registro do ato de peça 3.

9. Todavia, o ato foi enviado ao TCU em 10/6/2015, portanto, há mais de cinco anos, sendo necessária a realização de oitiva da beneficiária previamente à apreciação do ato, nos termos do Acórdão 587/2011-Plenário.

IV

10. Quanto ao ato de peça 4, que trata da reversão da pensão militar instituída por Luiz Flores, em favor das filhas Iara Flores, Ilma Flores, Jane Flores Knabben, Margarete Flores, Selma Flores e Zenaide Flores Rosa, para o qual a Sefip propôs considerar prejudicado por inépcia por não possuir informações suficientes para a análise do ato, observa-se que o ex-militar faleceu quando estava na reserva, no posto de Segundo Sargento, tendo contado 23 anos, 8 meses e 27 dias de tempo de serviço para a inativação.

11. Consta no campo “Descrição dos Fundamentos Legais da Pensão/Alteração”, que a pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar. Portanto, os proventos da pensão deveriam corresponder ao posto de Segundo Sargento, e não de Primeiro Sargento, como está sendo pago.

12. Desse modo, opinamos pela ilegalidade e negativa de registro do ato de peça 4.

13. Todavia, o ato foi enviado ao TCU em 16/7/2015, portanto, há mais de cinco anos, sendo necessária a realização de oitiva das beneficiárias previamente à apreciação do ato, nos termos do Acórdão 587/2011-Plenário.

V

14. Registra-se que as propostas acima fundamentam-se no novo entendimento do Tribunal inaugurado por meio do Acórdão 2.225/2019-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e proferido na sessão de 18/9/2019, no sentido de que não há embasamento legal para o cálculo dos proventos de reforma ter por referência dois ou mais postos acima daquele ostentado pelo militar na atividade. Tal entendimento aplica-se aos proventos das pensões instituídas pelos ex-militares indevidamente beneficiados com proventos de grau hierárquico superior.

15. A Lei 6.880/1980 trata do tema em seus artigos 50, 108 e 110 (grifos acrescidos):

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (redação original)

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (Redação original)

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação original)

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. (Redação original)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

§ 4º O direito do militar previsto no artigo 50, item II, independerá de qualquer dos benefícios referidos no caput e no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 152. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

§ 5º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no artigo 50, item II, e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no § 2º deste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

16. Da leitura dos dispositivos, observa-se que o benefício de “proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato”, seja em consequência de transferência para a inatividade contando com mais de 30 anos de serviço, conforme dispõe o art. 50 da Lei 6.880/1980, seja pelo motivo de o militar ter sido considerado incapaz definitivamente, conforme art. 110 da mesma lei, somente pode ser calculado com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, não alcançando militar já reformado.

17. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (grifos inseridos):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: ‘o autor foi reformado ex officio em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)’.

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.784.347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019).

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013).

18. Consoante demonstrado, as informações dos atos de peças 2, 3 e 4 não deixam dúvidas de que os proventos das pensões estão sendo pagos com base em grau hierárquico superior indevido, em desacordo com a citada legislação de regência e com o entendimento do Tribunal firmado no Acórdão 2.225/2019-Plenário, o qual adotou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

VOTO

Trata-se de atos de concessão de pensões militares instituídas pelos ex-militares do Exército Brasileiro Erni Ivo Ritzel, Jurandyr Guedes, Luiz Flores e Raul Magalhães Langsch, relativamente às quais a atual Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) opinou pela legalidade dos atos de pensão instituídos por Jurandyr Guedes e Raul Magalhães Langsch.

Relativamente às pensões instituídas por Erni Ivo Ritzel e Luiz Flores, no entanto, propôs fossem considerados os atos prejudicados, por inépcia, porquanto desprovidos de informações e justificativas do fato de os valores das pensões terem sido calculados com base na remuneração de postos superiores aos ocupados pelos instituidores na ativa.

II

Anuo aos pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público, transcritos no relatório, acerca da legalidade do ato relativo à pensão instituída por Raul Magalhães Langsch, razão pela qual, desde já, julgo-o legal e autorizo o respectivo registro.

Dissentindo parcialmente da proposta da unidade técnica, o representante do *Parquet* assevera que os benefícios instituídos por Erni Ivo Ritzel e Jurandyr Guedes estão sendo pagos com base na remuneração de quatro postos hierarquicamente superiores aos que os instituidores ocupavam na reserva, bem assim que o benefício instituído por Luiz Flores deveria “corresponder ao posto de Segundo Sargento, e não de Primeiro Sargento, como está sendo pago”.

Sendo assim, os valores pagos aos beneficiários dessas pensões militares estão em desacordo com os artigos 50 e 108 da Lei 6.880/1980, bem como com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.784.347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019).

No âmbito desta Corte de Contas, nos termos do entendimento inaugurado mediante o Acórdão 2.225/2019-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, também restou definido não haver embasamento legal para o cálculo dos proventos de reforma ter por referência dois ou mais postos acima daquele efetivamente ostentado pelo militar na atividade.

A visível ilegalidade dos atos de concessão em exame reflete a posição tomada pelos órgãos de administração do Exército, espelhada em milhares de atos semelhantes ao presente, impunemente repetidos, mesmo tendo pleno conhecimento das deliberações do Tribunal. Anote-se, também, que o Exército brasileiro abrange os órgãos da Administração que mais tardam no encaminhamento ao Tribunal, para controle, dos seus atos de pessoal, muitos dos quais ilegais.

No caso, os atos de pensão instituídos por Erni Ivo Ritzel, Jurandyr Guedes e Luiz Flores foram submetidos à apreciação do TCU em 13/8/2015, 10/6/2015 e 16/7/2015, respectivamente, o Ministério Público sugeriu a oitiva prévia dos beneficiários.

De acordo com as disposições do Acórdão 587/2011-Plenário, da Relatoria do E. Ministro Valmir Campelo, vinha esta Corte decidindo que o transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do ato de pessoal no TCU, embora não consolidasse situações de ilegalidade, em razão da precariedade dos atos de concessão, cuja natureza é complexa, gerava a necessidade de instauração do contraditório.

A consolidação de atos sujeitos a registro manifestamente ilegais, em razão do transcurso de grande lapso temporal, em respeito ao princípio da segurança jurídica, só era admitida pelo TCU em situações excepcionais, quando caracterizada a irreversibilidade da situação fática do interessado ou demonstrado que este estaria sujeito a prejuízo insuportável, caso o correspondente ato de concessão fosse julgado ilegal (v.g. Acórdão 2251/2014-TCU-Plenário, Relator E. Ministro Bruno Dantas).

Ocorre que, em 19/2/2020, a Suprema Corte, ao julgar o Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Naquela ocasião, o Relator, E. Ministro Gilmar Mendes, fundamentou a adoção do prazo de cinco anos por analogia ao prazo previsto no Decreto 20.910/1932, tendo mencionando, ainda, ser esse lapso temporal equivalente ao previsto nas Leis 9.873/1999 e 9.784/1999.

Em que pese tenha o relator do STF reafirmado a inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999, durante o período entre a publicação do ato de concessão de aposentadoria, pensão ou reforma pelo órgão de origem e a apreciação de sua legalidade pelo TCU, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, estabeleceu o prazo de cinco anos para que o Tribunal de Contas aprecie o ato, autorizando ou negando o respectivo registro.

Sem embargo de considerar o mérito da decisão do STF, o anterior entendimento acerca da observância do contraditório e da ampla defesa após o transcurso de cinco anos desde a chegada do processo no TCU restou prejudicado, porquanto, após esse tempo, segundo prelecionou o Relator da matéria no STF, o ato deve ser considerado “**registrado tacitamente**”.

No julgamento dos embargos de declaração, opostos em face dessa decisão, finalizado em 4/12/2020, E. Relator aduziu que, “*passado esse prazo [de cinco anos, contado de forma ininterrupta, a partir da chegada do processo à corte de contas] sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999*” (grifos meus).

A expressa menção do relator à possibilidade de revisão do ato considerado tacitamente registrado impõe novas considerações e imediatas providências por parte desta Corte.

Relativamente à área de pessoal da Administração Federal, já tive a oportunidade de fazer inúmeros pronunciamentos acerca do acúmulo dos processos na Sefip, que há pouco tempo passavam em muito de cem mil, ajuntados ao longo dos anos. Grande parte desses processos foram devolvidos aos órgãos de origem para correção de irregularidades e reenvio ao TCU. E os que permaneceram desafiam a capacidade de trabalho do Tribunal.

Embora o Relator tenha mencionado a Lei 9.873/1999, que contém apenas oito artigos, tudo indica que se referia ao art. 54 da Lei 9.784/1999, que estabelece prazo decadencial de cinco anos para anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Por esse motivo conclui-se que, a partir do registro tácito do ato de concessão, é possível a sua revisão, no prazo de 5 anos, com base no aludido artigo da lei de processo administrativo.

Esse entendimento é plenamente compatível com o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, *in verbis*:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

Registro que o E. Relator no STF, ao apreciar os embargos de declaração, expressamente entendeu desnecessária a modulação de efeitos da decisão adotada no RE 636.553/RS, devendo ser aplicada imediatamente, com efeitos *ex tunc*.

Em síntese, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, deve ser observado por todos os juízes e tribunais, nos termos dos arts. 927, inciso III, e 1.030 do Código de Processo Civil.

Cabe ao TCU, por conseguinte, em atendimento à disposição legal e aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da isonomia, evoluir, no entendimento e nos procedimentos, para compatibilizar suas decisões com a recente tese da Suprema Corte.

Chamo a atenção que as despesas atinentes a pessoal, como as reformas, aposentadorias e pensões, além de vencimentos, subsídios etc., configuram os maiores gastos da União Federal – maior mesmo que os juros da dívida - sendo inconcebível que servidores públicos federais continuem fazendo letra morta das normas jurídicas e da Constituição em vigor, mantendo o pagamento de verbas a que não fazem jus, segundo plúrimas decisões do TCU e dos órgãos do Poder Judiciário, como é o caso dos autos.

No caso concreto, os atos de pensão militar instituídos por Erni Ivo Ritzel, Jurandy Guedes e Luiz Flores deram entrada no TCU há mais de 5 anos e, à luz da novel jurisprudência do STF, devem ser considerados tacitamente registrados em 10/6/2020, 16/7/2020 e 13/8/2020, respectivamente.

Considerando que não transcorreu o prazo fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, para revisão de ofício dos atos constantes deste processo, nitidamente desrespeitosos à ordem jurídica, necessário restituir os autos a Sefip, para que dê imediato início aos procedimentos destinados a tal finalidade, em especial, a oitiva dos beneficiários.

Além das medidas tendentes à solução das ilegalidades aqui verificadas, não resta dúvida de que a decisão da Suprema Corte, ao apreciar definitivamente o Recurso Extraordinário 636.553/RS, tema 445 da repercussão geral, demanda a pronta atuação desta Corte de Contas, em relação aos milhares de atos de concessão pendentes da análise e do julgamento do TCU, certamente alcançados por aquela decisão judicial.

Por esse motivo, à luz do princípio da eficiência e da celeridade processual, imperioso que, no âmbito deste Tribunal, sejam identificados todos os atos constantes da base de dados do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) que, nos termos da decisão do STF, devem ser considerados tacitamente registrados e, entre estes, os que contenham algum tipo de ilegalidade e cujos prazos para revisão de ofício encontram-se em curso.

Tais informações permitirão que a Segecex defina sistemática a ser adotada pela Sefip, para que boa parte dos atos eivados de ilegalidade, flagrantemente prejudiciais aos interesses e aos cofres públicos, sejam submetidos à necessária e cabível revisão de ofício, para que não sejam definitivamente convalidados.

Trata-se, portanto, de novo desafio a cargo deste Tribunal, no cumprimento de seu mister constitucional de zelar pela legalidade, legitimidade e economicidade das contas públicas, que merece toda a atenção e empenho dos servidores e autoridades desta Casa. É desafio que se renova de presidência para presidência sem final resolução do problema, uma vez que é complexo e extremamente difícil.

Destarte, determino à Segecex que, em conjunto com a Sefip:

a) identifique, entres os atos constantes da base de dados do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) e ou do Sistema de Atos de Pessoal (e-pessoal) pendentes de julgamento, os que, à luz da decisão exarada pelo STF no Recurso Extraordinário 636.553/RS, devem ser considerados tacitamente registrados;

b) identifique, entre os atos selecionados segundo o critério acima, os que contenham algum tipo de ilegalidade e cujos prazos para revisão de ofício encontram-se em curso, adotando

medidas sistematizadas para que sejam, com a maior brevidade possível, submetidos aos procedimentos de revisão de ofício, com fulcro no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

c) confeccione relatório com as informações relativas aos atos tacitamente registrados, já não passíveis de revisão de ofício, a ser submetido ao conhecimento deste Colegiado, com proposta de arquivamento dos processos correspondentes e ciência dos órgãos de origem, sem prejuízo das determinações corretivas para situações não convalidadas pelo registro tácito;

d) informe a este Colegiado, no prazo de 30 dias, as medidas adotadas com vistas ao cumprimento das determinações acima, bem como os eventuais obstáculos a serem enfrentados, no âmbito do TCU, com indicação das possíveis soluções, para que se possa impedir a convalidação indevida de atos de concessão de pessoal ilegais, em estrita observância do dever definido no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Com essas considerações, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de janeiro de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

TC 013.339/2020-6

Natureza: Pensão Militar

Órgão: Quinta Região Militar

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em exame, pensões militares concedidas pelo Comando do Exército.

2. Em seu voto, o eminente relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, verificando indícios de ilegalidade em parte dos atos arrolados no processo, para os quais já houve o transcurso do prazo de cinco anos de sua entrada no Tribunal, determina à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) que – em face da tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 636.553 – adote, entre outras providências, as medidas pertinentes com vistas à sua revisão de ofício.

3. Acompanho Sua Excelência, pelos fundamentos que apresenta.

4. A propósito, permito-me enfatizar que o relator do mencionado recurso extraordinário, Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar embargos de declaração opostos pela União com o intuito de modular os efeitos da tese firmada pelo STF, deixou assente que a ação não cuidou da hipótese de eventual anulação de atos administrativos complexos aperfeiçoados, caso de aposentadorias e pensões já registrados, hipótese disciplinada pelo art. 54 da Lei 9.784/1999. De fato, o Ministro esclareceu, expressamente (destaque acrescido):

“O Supremo Tribunal Federal definiu que a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que as cortes de contas procedam à análise da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual estes serão considerados definitivamente registrados.

Trata-se de prazo ininterrupto, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas – ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de ‘cinco anos tout court’.

Passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999.”

5. Como pontuou o Ministro Walton Alencar, a alusão à Lei 9.873, que contém apenas oito artigos, deve ser tomada como mero lapso de redação, sendo a evidente intenção do relator referir-se à Lei 9.784/1999.

6. Realmente, não seria mesmo razoável pretender que os atos registrados (ou aperfeiçoados) tacitamente, por decurso do quinquênio, viessem a produzir efeitos mais abrangentes que aqueles outros analisados e expressamente registrados pelas Cortes de Contas, sujeitos, como se sabe, à revisão de ofício (cf. art. 260, § 2º, do RI/TCU).

7. De qualquer forma, observo de passagem que, entre o momento da entrada do ato concessório no Tribunal e sua eventual revisão de ofício, independentemente das circunstâncias em que se dê o registro, de modo algum será desrespeitado o prazo estipulado na Lei 8.213/1999 para que a Previdência Social, analogamente, proceda à revisão de concessões deferidas no âmbito do RGPS:

“Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

8. Aliás, não é demasiado lembrar que, por força do disposto no § 12 do art. 40 da Constituição, *“serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social”*.

Com essas breves considerações, acompanho a proposta de voto apresentada pelo relator.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de janeiro de 2021.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhora Presidente,
Senhores Ministros,
Senhora Procuradora-Geral,

De pronto, parablenizo o eminente relator pela importância da questão que traz à consideração deste Plenário, bem como pela iniciativa de determinar à Segecex que apresente, em curtíssimo prazo, soluções efetivas para evitar a repetição dos problemas relatados por Sua Excelência.

Faço questão de aproveitar a ocasião para registrar também meus elogios à Presidente Ana Arraes pelas alterações promovidas na estrutura e nas competências da Sefip, que passa a contar com área de atuação ampliada, envolvendo não apenas atos e pagamentos de pessoal, mas também a concessão e efetivação de benefícios sociais.

Tenho convicção de que a unidade técnica apresentará soluções inovadoras para evitar o registro tácito de atos de pessoal pelo decurso do prazo de 5 anos, bem como para conferir maior tempestividade à atuação do TCU sobre as despesas previdenciárias e de pessoal do setor público, as quais representam parcela significativa do orçamento.

Como consequência, as aplicações de tecnologia da informação, análise de dados e inteligência artificial que serão propostas e implementadas pela Sefip certamente permitirão que, em pouco tempo, tenhamos outra realidade nessa área, com atuação preditiva e preventiva a fim de evitar fraudes e pagamentos indevidos.

Nesse sentido, considero essencial que o tema seja tratado de forma abrangente, tanto no diagnóstico do problema como na elaboração de soluções, observando a atuação sinérgica de unidades técnicas, Ministério Público e Gabinetes, bem como dos próprios órgãos gestores de pessoal da Administração Pública.

Reitero, portanto, meus cumprimentos à Presidência e ao Relator, e registro minha concordância com o Acórdão proposto, na expectativa de que as ações a serem empreendidas pela Segecex contribuam para que o TCU mantenha sua posição de vanguarda no uso da tecnologia em prol do controle externo dos recursos públicos.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

AROLDO CEDRAZ
Redator

ACÓRDÃO Nº 122/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.339/2020-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII - Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Dalila Peixoto Langsch (037.565.619-76); Iara Flores (289.368.419-04); Ilma Flores (481.816.419-49); Isabel Cristina Guedes (872.223.109-91); Jane Flores Knabben (018.707.609-05); Marcia Helena Ritzel Tischler (563.198.860-72); Margarete Flores (591.721.189-20); Marta Helena Meirelles Ritzel O'leary Costard (221.530.801-00); Selma Flores (178.607.929-15); Zenaide Flores Rosa (888.581.629-00).
4. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatado e discutidos estes autos de concessões de pensões militares emitidas pela Quinta Região Militar do Exército Brasileiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de concessão da pensão militar instituída por Raul Magalhães Langsch;

9.2. ordenar à Segecex que, em conjunto com a Sefip:

9.2.1. dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício dos atos de pensão instituídos por Erni Ivo Ritzel, Jurandy Guedes e Luiz Flores;

9.2.2. identifique, entres os atos constantes da base de dados do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) e ou do Sistema de Atos de Pessoal (e-pessoal) pendentes de julgamento, aqueles que, à luz da decisão exarada pelo STF no Recurso Extraordinário 636.553/RS, devem ser considerados tacitamente registrados;

9.2.3. identifique, entre os atos selecionados segundo o critério acima, aqueles que contenham algum tipo de ilegalidade e cujos prazos para revisão de ofício encontram-se em curso, adotando medidas sistematizadas para que sejam, com a maior brevidade possível, submetidos aos procedimentos de revisão de ofício, com fulcro no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2.4. confeccione relatório com as informações relativas aos atos tacitamente registrados, não mais passíveis de revisão de ofício, a ser submetido ao conhecimento deste Colegiado, com proposta de arquivamento dos processos correspondentes e ciência dos órgãos de origem, sem prejuízo das determinações corretivas para situações não convalidadas pelo registro tácito;

9.2.5. informe a este Colegiado, no prazo de 30 dias, as medidas adotadas com vistas ao cumprimento das determinações acima, bem como os eventuais obstáculos a serem enfrentados, no âmbito do TCU, com indicação das possíveis soluções, para que possamos impedir a convalidação indevida do maior número possível de atos de concessão de pessoal, em estrita observância do dever definido no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

10. Ata nº 2/2021 – Plenário.
11. Data da Sessão: 27/1/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0122-02/21-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral